

059/92

Justificativa

Ives Gandra da Silva Martins

O anteprojeto objetiva simplificar a estrutura tributária constitucional.

Para não alterar a numeração, mantive a sequência de artigos do texto atual (145 a 162), embora não tenha feito a adaptação do art. 195 e de outros relacionados com o sistema. Farei as adaptações, no futuro, se a proposta tiver aceitação.

De rigor, mantenho as cinco espécies tributárias, reduzo os impostos para quatro, além de manter a competência residual limitada aos impostos extraordinários. As contribuições especiais são reduzidas a uma contribuição social incidente sobre as transações financeiras no limite de 0,4% sobre o valor da transação. As taxas são cobradas apenas para serviços públicos e não mais para exercício do poder de polícia. Procurei separar sua conformação daquela própria do preço público. Por fim, os empréstimos compulsórios serão instituídos apenas nos casos de guerra e calamidade pública.

No capítulo da partição de receitas tributárias, tornei todas as Unidades Federativas participantes do contraído elenco de tributos.

Serve esta primeira minuta como um boneco para o início das discussões e fica, de certa forma, vinculada - o espectro um pouco mais alargado - à proposta que fiz na Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, lembrando que a função do IOF é substituída pela maior elasticidade que outorgo, na proposta, ao imposto de renda na fonte para o sistema financeiro.

Desta forma, incorporo o projeto do professor Marcos Cintra e do deputado Flávio Rocha, com a vantagem de:

I - universalizar a base de cálculo, nos termos do "caput" do art. 195 da Constituição Federal, que diz que a seguridade social será financiada por toda a sociedade;

2 - desestimular "engenharia tributária" em face da redução do nível da alíquota; e

3 - viabilizar a seguridade social por um sistema simples e vinculado.

Proposta de Emenda Constitucional

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxa pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sempre que o contribuinte não tenha alternativa válida para deles prescindir, limitada ao custo da prestação;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, que impliquem valorização do imóvel e no limite de seu custo.

Art. 146 - Os impostos serão graduados segundo a capacidade contributiva dos cidadãos, residentes e outros que a lei determinar, respeitados os direitos e garantias individuais e proibido o confisco.

Parágrafo único - É vedada a utilização do mesmo fato gerador para mais de um tributo, ou as taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 147 - Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, assim como regular as limitações ao poder de tributar e dirimir conflitos entre os poderes tributantes.

Art. 148 - A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública ou de guerra externa.

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir uma contribuição social incidente sobre pagamentos e recebimentos bancários para atender à seguridade social, nos termos da lei complementar.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, respeitada a determinação do artigo 165, § 2º;

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas e circulação de bens e serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos, assim como papel, insumos, máquinas e equipamentos destinados à sua impressão, publicidade e anúncios neles veiculados;

e) textos audio-visuais destinados à educação.

§ 1º - A vedação do inc. III, "b", não se aplica aos impostos previstos no art. 153, inciso I, respeitado o disposto no art. 165, § 2º.

§ 2º - A vedação do inc. V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e à circulação de bens e serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso V "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e à circulação de bens e serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e a circulação de bens e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 151 - É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão, nos impostos, de incentivos destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país;

II - tributar por imposto a renda as obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.

Art. 152 - É vedado aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Os Impostos da União

Art. 153 - Compete à União instituir os seguintes impostos:

I - imposto sobre a importação e exportação de produtos;

II - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto enumerado no inciso I.

§ 2º - O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, quando incidente sobre os rendimentos do mercado financeiro, poderá ser alterado sem submissão ao disposto nos arts. 150, inciso III, letra "b", e 165, § 2º.

Art. 154 - A União poderá instituir, em caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV Do Imposto dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e à prestação de serviços.

§ 1º - O imposto previsto neste artigo atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à produção, circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante incidente nas anteriores a favor do mesmo ou de outro Estado ou do Distrito Federal;

II - será seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

III - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas máximas aplicáveis às operações e prestações, internas, interestaduais e de exportação, assim como os limites das isenções e benefícios fiscais;

IV - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

V - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

VI - não incidirá sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados;

VII - poderá a lei complementar estabelecer hipóteses de substituição tributária por antecipação;

VIII - cabe à lei complementar definir o regime jurídico nacional do imposto mencionado neste artigo.

Seção V Do Imposto dos Municípios

Art. 156 - Compete aos Municípios e ao Distrito Federal instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e rural.

Parágrafo único - Cabe à lei complementar fixar as alíquotas mínimas e máximas do imposto previsto neste artigo.

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157 - Pertencem à União 40% do produto da arrecadação dos impostos previstos nos artigos 155 e 156.

Art. 158 - Pertencem aos Estados 35% do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 153, I e II e 156.

Art. 159 - Pertencem aos Municípios 25% do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 153, I e II e 155.

Art. 160 - Pertencem ao Distrito Federal 25% do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 153, I e II e 155.

Art. 161 - Cabe à lei complementar definir os critérios para a participação recíproca mencionada nos arts. 157 a 160, devendo

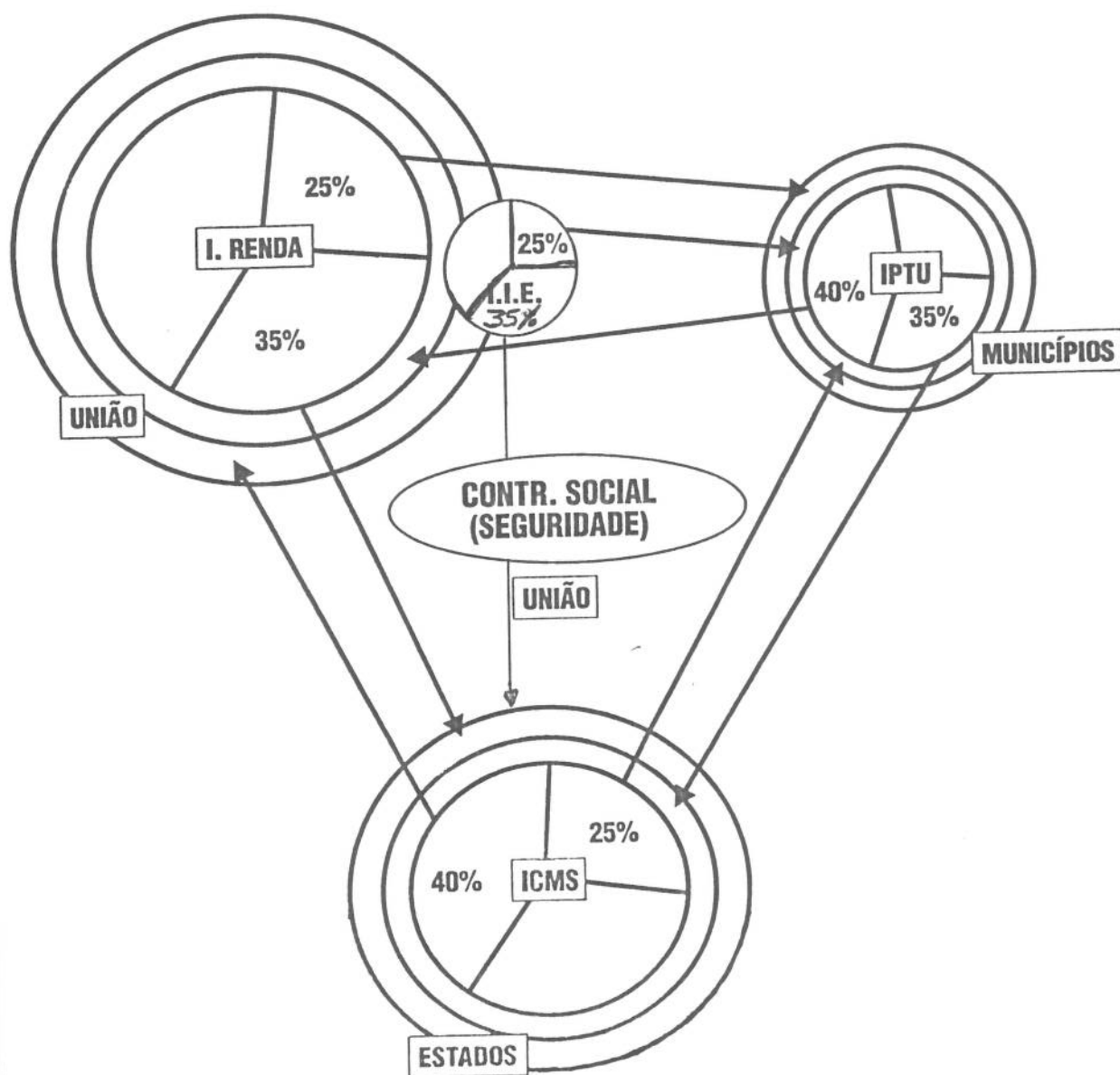
a Unidade da Federação, em que seja recolhido imposto de competência das demais unidades, ter, no mínimo, 50% do produto da arrecadação transferida aplicado em seu território.

Parágrafo único - As Unidades Federativas poderão condicionar a entrega da participação recíproca ao pagamento de seus créditos de qualquer natureza.

Art. 162 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão repassar a parcela correspondente às demais entidades federativas até quinze dias de sua recepção.

Repartição das Receitas Tributárias

Segundo o Anteprojeto do Prof. Ives Gandra da Silva Martins



Arb

SUPLEMENTO EXTRA

REFORMA **T**RIBUTÁRIA

EM MARCHA

Coordenação Técnica Editorial:
Fugimi Yamashita

Edição nº 2
Setembro/92

 **IOB**
informações objetivas